

ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE: UM APORTE CRÍTICO FRENTE ÀS NORMATIVAS E PRINCÍPIOS ADOTADOS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Vinícius Henrique RODRIGUES¹
Tauan Galiano FREITAS²

RESUMO: O presente artigo tem como objeto de estudo a estabilização subjetiva da lide no contexto do Código de Processo Civil de 2015. Para tanto, por meio do método dedutivo, pesquisa bibliográfica e levantamento jurisprudencial, buscamos compreender as nuances da (im)possibilidade de alteração das partes durante o processo, mormente após a citação – momento em que o réu integra a lide -, tendo em vista a omissão do atual código, no seu artigo 329, em delimitar a citação válida como marco para estabilização subjetiva da demanda, como fazia expressamente o Código de Processo Civil de 1973 em seu artigo 264. O atual estudo se mostrou necessário haja vista que, em razão do advento no novo *códex* processual, doutrina e jurisprudência não pacificaram um entendimento acerca do momento processual em que ocorre a impossibilidade de alteração das partes. Em suma, dois entendimentos se formaram: os doutrinadores mais formalistas e legalistas entenderam que a estabilização subjetiva se dá no momento da citação, nos moldes do *códex* anterior, mesmo sem previsão neste sentido; por outro lado, formou-se o entendimento que a estabilização subjetiva se dá em momento diverso, seja em razão da omissão do legislador, seja com base nos princípios e normativas adotados pelo atual código, maiormente o princípio da primazia de resolução de mérito. Neste jaez, a partir destes entendimentos, buscamos concluir acerca da atual situação da estabilização subjetiva da demanda no *novel* Código de Processo Civil pátrio.

Palavras-chave: Estabilização subjetiva da lide. Primazia da resolução de mérito. Instrumentalidade das formas. Acesso à justiça. Código de Processo Civil.

1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 1973 previa de forma expressa (art. 264) que, após a citação, o autor não poderia modificar o pedido ou a causa de pedir, tampouco alterar o polo ativo, sem o consentimento do réu. A isso, a doutrina chamou de estabilização da lide objetiva e subjetiva, respectivamente.

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente - SP. Bolsista do Programa de Iniciação Científica Toledo. E-mail: viniciusrodrigues.pdf@gmail.com.

² Graduado pelo Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente - SP. Pós-graduado em Direito Tributário pela rede de ensino Anhanguera/Uniderp. Pós-graduado em Advocacia Tributária pela Universidade Candido Mendes – RJ. Pós-graduando em Direito Processual Civil pela Universidade Mackenzie - SP. Advogado. E-mail: tauan_gf@hotmail.com.

Diferentemente do *códex* anterior, o atual Código de Processo Civil trouxe, de forma expressa, apenas a previsão de estabilização objetiva da demanda, ou seja, a patente inalterabilidade de partes após a citação, salvo com anuência do réu.

Diante deste cenário, o presente estudo buscou analisar o instituto da estabilização da demanda, mormente a alteração das partes (estabilização subjetiva), haja vista o imbróglio doutrinário e jurisprudencial que o tema se tornou, conceituando-a e expondo as nuances de sua previsão no CPC/1973 e no CPC/2015, trazendo à tona os diversos entendimentos emergentes.

Assim sendo, este ensaio científico foi dividido em três importantes capítulos.

No primeiro, traçamos os aspectos doutrinários e jurisprudenciais que compõem a discussão do tema, identificando os elementos que compõem a lide desde à propositura da demanda até o momento processual que o Código de Processo Civil definiu a imutabilidade de seus elementos (estabilização).

No segundo capítulo, tecemos aportes críticos à estabilização subjetiva da demanda no atual ordenamento jurídico, utilizando-se, como rudimento, os princípios constitucionais e infraconstitucionais adotados pelo novo *códex*, bem como o regramento positivado que os suporta.

Ademais, ao tratarmos da evolução normativa do sistema processual brasileiro, abordamos acerca da possibilidade de incidência do chamado silêncio eloquente, ou seja, uma omissão proposital do legislador quanto à alteração de partes (artigo 329, CPC/15) como freio à estabilização subjetiva desmedida e valorização do princípio da primazia da resolução do mérito.

Por fim, no terceiro capítulo, delineado os fundamentos técnicos que permeiam o tema, realizamos a contextualização do tema de acordo com o entendimento jurisprudencial relacionado, que, na vigência do próprio CPC/73, já flexibilizava a estabilização subjetiva da demanda, entendimento que manteve seu espaço com o advento do Código de 2015, mas que não se pacificou em razão da forte resistência da doutrina legalista.

Desta feita, por meio do método dedutivo, levantamento bibliográfico e pesquisa jurisprudencial, o presente estudo buscou evidenciar que a utilização da citação como marco da estabilização subjetiva da lide não é o entendimento mais

adequado na atual sistemática processual, demonstrando-se que diversos elementos do Código de Processo Civil de 2015 impedem esta interpretação apressada e prematura acerca do tema.

2 DA ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE

Para o exercício da jurisdição na atual sistemática processual, o movimento da máquina Estatal – única legitimada ao seu exercício – deve ser provocado, desenvolvendo-se, contudo, por impulso do próprio Estado Juiz.

Assim, ativada a jurisdição por meio de um pedido, via de regra por intermédio de uma petição inicial, o curso do processo se desenvolve nos moldes definidos pelo autor (artigo 141 e 492 do CPC) e observada a legislação específica para aquela espécie de pedido até o pronunciamento definitivo sobre a questão posta *sub judice*, cabendo ao Estado-juiz decidir a lide dentro dos parâmetros definidos.

Tais parâmetros se consubstanciam, de modo amplo, pela identificação dos sujeitos da relação jurídica processual – *Partes*; narrativa dos fatos e adequação fático-jurídica – *Causa de Pedir*; e, identificação do bem jurídico que se pretende tutelar e o provimento jurisdicional que se pretende obter – *Pedido*.

Uma vez definidos pelo autor estes elementos parametrizadores da atuação do Estado-juiz, o Código de Processo Civil estabelece um marco processual limite para retificação, visando à duração razoável do processo, previsibilidade, segurança e fluidez procedimental.

Ultrapassado este marco, a lide se torna estável, dificultando ou impedindo a alteração daqueles elementos.

Assim, a estabilização da lide se operacionaliza em dois vértices principais. O primeiro, consubstanciada na alteração *objetiva* dos elementos da demanda, quais sejam, elementos que dizem respeito à causa de pedir e pedido. O segundo, na alteração *subjetiva* dos elementos de um processo, quais sejam, as partes que compõem a lide.

A respeito da estabilização objetiva, o Código de Processo Civil de 2015 a esclareceu em sua integralidade, delimitando a alteração de seus elementos até a triangulação processual, concretizada com a citação válida (art. 329, incisos I), momento no qual a lide tornar-se-á estável quanto à causa de pedir e o pedido.

Após o saneamento do feito, o aditamento ou alteração do pedido e causa de pedir dependem do consentimento do réu, assegurando-o o contraditório e requerimento de prova suplementar (art. 329, inciso II).

Diante de tais aspectos, tornar-se fácil vislumbrar que, até a triangulação da relação processual, o autor pode emendar e alterar a causa de pedir e os pedidos de forma livre, sem depender do consentimento do réu. Entretanto, o mesmo não ocorre quando o réu toma ciência do curso do processo.

Já em relação à estabilização subjetiva, escopo central do presente estudo, não trouxe a legislação processual civil o marco temporal para a sua estabilização. Ao contrário do que existia no revogado Código de Processo Civil, cuja redação era expressa no sentido de que a citação se constituía como marco temporal para a integral estabilização (objetiva e subjetiva) da lide (art. 264 do CPC/73), o novo diploma processual quedou-se silente a estabelecer qualquer elemento relacionado ao instituto.

Diante disso, parte da doutrina continuou a estabelecer como marco temporal processual da estabilização subjetiva a citação válida, baseada nos princípios informadores da Teoria Geral do Processo e no próprio *códex* já revogado; por sua vez, a outra parte passou a adotar um novo entendimento da regra processual, defendendo maior flexibilização do instituto – com base nos princípios constitucionais adotados pelo código.

No sentido de que a sistemática do novo código segue a linha do antigo quanto à estabilização subjetiva são as lições dos professores Humberto Theodoro Júnior e Luis Guilherme Airdar Bondioli.

Dessa forma, em seu curso de direito processual civil, o doutrinador Humberto Theodoro Junior (2016, p. 715) expõe:

Da citação decorre, portanto, a estabilização do processo graças à litispendência (art. 240): a lide exposta pelo autor, na inicial, passa a ser o objeto do processo; e ocorre fixação tanto de seus elementos objetivos como subjetivos.

[...]

As partes, também, se estabilizam após a citação, e não se substituem, a não ser nos casos expressamente previstos em lei.

No mesmo jaez, para o professor Luis Guilherme Bondioli (2015, p. 833) “permanece a ideia de que, até a citação, o autor é livre para aditar ou alterar o pedido

ou a causa de pedir, inclusive para trazer novas pessoas para o polo ativo ou passivo do processo”.

Entretanto, como mencionamos, a doutrina diverge sobre o tema, posicionando-se de maneira diversa, em sua obra sobre intervenção de terceiros, o professor Daniel Colnago Rodrigues (2017, p. 54):

[...] O inc. II do art. 329 (CPC/2015) estatui, expressamente, que, assegurado o contraditório, poderá o autor aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, até o *saneamento do processo*, evidenciando se este um marco decisivo para a segurança da relação processual. Inexiste razão para deixarmos de aplicar o mesmo raciocínio à possibilidade de alteração dos sujeitos parciais do processo. O que parece certo, outrossim, é que a *citação* não se revela mais como um termo final para reestruturação subjetiva do processo.

O autor supracolacionado prossegue, no mesmo corolário, embasando seu posicionamento com entendimento jurisprudencial:

Inclusive, a tese da relativização da estabilização subjetiva já encontrou eco na própria jurisprudência. No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, já se entendeu que, inexistindo prejuízo ao processo, deveria ser afastado o “princípio” da estabilidade da demanda, permitindo-se a integração de novo sujeito no polo ativo da relação processual mesmo depois da citação (limite temporal estabelecido pelo CPC/1973). Na ocasião, lembrou-se que a norma da estabilização detinha alguns resquícios individuais e formalistas, razão pela qual, usada sem crítica, a *perpetuatio legitimationis* poderia contemplar egoísmos injustificados e, assim, afastar o processo de um caminho de probidade. (RODRIGUES, 2017, p. 56)

Daí, portanto, extrai-se a análise central do presente estudo, o qual busca esclarecer uma interpretação mais adequada ao instituto da estabilização subjetiva da lide na atual sistemática processual.

Ora, se é verdade que a estabilização subjetiva da lide impede a retificação dos polos após a triangulação da relação processual, ocasionando a infeliz extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, VI do CPC/15), igualmente é verdade que a extinção do feito sem resolução do mérito vai de encontro aos pilares do Código de Processo Civil – como o princípio da primazia do mérito, cooperação judicial e instrumentalidade das formas.

Além disso, se de um lado as alterações dos elementos da demanda poderiam provocar reflexos negativos na duração razoável da demanda – mandamento inserido na própria carta magna (art. 5º, inciso LXXVIII CF/88), diante da

reabertura do contraditório e da instrução processual, é certo que, pragmaticamente analisando, a extinção do feito sem resolução do mérito provocará o ulterior reinício de uma demanda que já estava em fase de amadurecimento, colocando em pauta o mesmíssimo tema, diante da distribuição de uma nova petição inicial.

Diante disso, fica evidente que estes e outros aspectos colocam em xeque a conclusão apressada sobre a estabilização subjetiva da demanda, necessitando uma análise mais aprofundada do caso, para o fim de estabelecer uma dialética doutrinária e jurisprudencial mais acurada e adequada aos preceitos da nova legislação processual civil - mormente os princípios adotados -, adentrando especificamente no espírito da norma, na necessária aplicação do direito material e na evolução sobre o tema.

3 APORTES CRÍTICOS À ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE

Em que pese o respeitável entendimento de todos que defendem que a estabilização subjetiva decorre da concretização do ato citatório, de forma pura e simples, ousamos divergir de tal posicionamento. O Código de Processo Civil trouxe mudanças relevantes na sistemática processual até então vigente, merecendo uma interpretação mais acurada do instituto.

As alterações incorporadas no novo diploma processual civil alteraram sensivelmente a interpretação acerca da estabilização da lide, sobretudo porque o pano de fundo da Lei Processual passou a valorizar primordialmente a resolução de mérito, colocando a extinção do processo sem a sua resolução em *ultima ratio*.

Há de se frisar que a atual sistemática processual civil é dotada de forte carga principiológica, eis que os primeiros artigos do *códex* são destinados a delinear os princípios norteadores do direito processual civil brasileiro, em interpretação conforme a Constituição Federal.

Vários subsídios convergem à inexorável conclusão de ter havido uma importante evolução da Lei Processual sobre o tema, flexibilizando a alteração das partes após a triangulação da relação processual, a qual passamos a expor.

3.1 Princípios e Normatividade do CPC/15: A Preferência pela Resolução de Mérito

O atual mecanismo processual civil brasileiro está construído com fulcro na concepção de direitos fundamentais a partir de princípios constitucionais. Temos, dessa forma, o que ficou conhecido doutrinariamente como *modelo constitucional de processo civil*.

Nota-se o procedimento de constitucionalização do processo civil brasileiro, logo de plano, ao se compulsar o novo código, que traz já em seu artigo 1º que o “processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil [...]”.

O legislador positivou, no atual Código de Processo Civil, princípios constitucionais e infraconstitucionais, entretanto, não o fez de maneira taxativa ou exaustiva. O princípio constitucional do juiz natural, por exemplo, embora aplicado ao processo civil, não encontra respaldo direto no *códex* mencionado.

Com efeito, encontramos outras correspondências constitucionais no texto legal, como o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 3º), duração razoável do processo (art. 4º), bem como os princípios da dignidade da pessoa humana, razoabilidade e proporcionalidade, legalidade, publicidade e eficiência (art. 8º).

A partir dos princípios constitucionais, o CPC/15 trouxe à tona alguns princípios infraconstitucionais balizadores de seu funcionamento. Trataremos, sobretudo, do *princípio da primazia da resolução de mérito* por resguardar conexão direta com o objeto do presente estudo.

A previsão deste princípio no artigo 4º, em conjunto com o princípio da duração razoável do processo, não se deu sem motivos: o legislador quis demonstrar que a melhor forma de se realizar uma prestação jurisdicional rápida e efetiva é por meio de um procedimento que alcance uma sentença de mérito.

A finalidade máxima do processo é ser um instrumento de resolução do conflito material que se instaurou entre as partes litigantes. Neste consectário, a sentença sem resolução de mérito deve ser a exceção, pois se exime de resolver a controvérsia dos indivíduos. Observemos a lição de Alexandre Freitas Câmara (2017, p. 9):

[...] O processo é um *método de resolução do caso concreto*, e não um mecanismo destinado a impedir que o caso concreto seja solucionado. Assim,

deve-se privilegiar, sempre, a resolução do mérito da causa. Extinguir o processo sem resolução do mérito (assim como decretar a nulidade de um ato processual ou não conhecer de um recurso) é algo que só pode ser admitido quando se estiver diante de vício que não se consiga sanar, ou por ser natureza insanável, ou por se ter aberto a oportunidade para que o mesmo fosse sanado e isso não tenha acontecido. **Deve haver, então, sempre que possível, a realização de um esforço para que sejam superados os obstáculos e se desenvolva atividade tendente a permitir o mérito da causa.** (grifo nosso).

É mister destacar, sobremaneira, que o princípio da resolução do mérito pode ser extraído, dentro do Código de Processo Civil atual, a partir de diversos dispositivos.

O artigo 6º, por exemplo, evidencia ao ordenamento jurídico processual o princípio infraconstitucional da cooperação judicial, inovação do *novel* código. Por conseguinte, entretanto, finaliza o dispositivo dizendo que a cooperação deve ocorrer para que haja uma “decisão de mérito justa e efetiva”.

Extraímos do dispositivo, a partir de um exercício hermenêutico à luz da Constituição Federal, que a finalidade da cooperação judicial, dever de todos os sujeitos da relação processual (autor, réu e Estado-juiz), é justamente proporcionar que o processo caminhe à resolução de mérito.

O artigo 317, por sua vez, embasando de forma expressa que a resolução da lide sem mérito, na atual sistemática, deve ser exceção, indicando que o juízo deverá oportunizar as partes que corrijam eventuais vícios antes de proferir decisão sem carga material.

Podemos citar inúmeros exemplos de dispositivos processuais que demonstram, de forma direta ou indireta, tácita ou expressa, o viés meritológico do código (DIDIER, 2017, p. 153-155).

Nesta toada, vale destacar, por fim, a forte carga normativa trazida pelo artigo 488, que prevê de forma concisa que “desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do artigo 485”.

Não é somente o princípio da primazia de resolução do mérito que, de forma direta, nos aponta ao entendimento de que a estabilização subjetiva não deve ocorrer com a citação. Pensando na resolução de mérito, a ilegitimidade da parte ativa deveria culminar em extinção do processo apenas nos casos em gere prejuízo à parte passiva: é o que nos demonstram os princípios da instrumentalidade (art. 277) e da causalidade (art. 281), também trazidos pelo Código de 2015.

Neste viés, Fredie Didier Jr. (2017, p. 457) elucida que mesmo os casos de *nulidade absoluta* devem ser relevados se não gerarem prejuízo às partes:

A invalidade processual é sanção que somente pode ser aplicada se houver a conjugação do defeito do ato processual (pouco importa a gravidade do defeito) com a existência de prejuízo. Não há nulidade processual sem prejuízo (pas de nullité sans grief)". A invalidade processual é sanção que decorre da incidência de regra jurídica sobre um suporte fático composto: defeito + prejuízo. Sempre - mesmo quando se trate de nulidade cominada em lei, ou as chamadas nulidades absolutas.

Dessa forma, demarcar que a estabilização subjetiva da lide se dará no momento da citação, sem abertura para retificação dos polos, mesmo que de tal fato não advenha prejuízo as partes, caracteriza clara afronta aos princípios e até mesmo a normatividade e regramento expressos no Código de Processo Civil atual.

O enunciando n. 278 do Fórum Permanente de Processualistas Civis expõe, ainda, que o CPC “adota como princípio a sanabilidade dos atos processuais defeituosos”. Assim, com exceção da falta de interesse de agir e intempestividade do ato processual, todos os demais atos processuais podem ser sanados, conquanto não gere prejuízo explícito à alguma das partes (DIDIER, 2017, s.p.).

Nota-se que a ilegitimidade de parte não se encontra inserida na exceção de vícios insanáveis. Assim, seja antes ou depois da citação, a permissão de alteração do polo ilegítimo torna-se medida de lícita necessidade, haja vista estarmos diante de uma legislação que, como delineado até aqui, prima pela devida prestação jurisdicional, concretizada por meio da resolução do mérito da lide.

O Código de Processual Civil se posiciona em favor da resolução de mérito de forma expressa por tudo que diz ao prever princípios e regramentos normativos neste sentido. Quanto à estabilização subjetiva da lide, que pode se tornar óbice à esta decisão de mérito, o código também se posicionou neste jaez por meio do que não disse.

É o que passaremos a discorrer no tópico seguinte.

3.2 O Silêncio Eloquente e a Evolução da Norma

Preliminarmente, para melhor elucidação, colacionaremos abaixo as previsões de ambos Códigos de Processo Civil, de 1973 e 2015, respectivamente, acerca da estabilização da lide:

Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, **mantendo as mesmas partes**, salvo as substituições permitidas por lei. (grifo nosso)

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

O *códex* revogado era expresso ao delimitar a citação como marco da estabilização da lide, seja da objetiva (alteração do pedido ou causa de pedir), seja da subjetiva (alteração das partes).

Por sua vez, o código atual, ao prever a estabilização objetiva em seu artigo 329, nada previu a respeito da estabilização subjetiva neste dispositivo. Aliás, não se manifestou a respeito do tema tampouco em outro dispositivo, quedou-se silente por completo.

A partir dessa alteração, diversos entendimentos emergiram, sendo duas interpretações as principais e que dividem, atualmente, doutrina e jurisprudência no ordenamento jurídico pátrio.

A primeira entendeu que o atual código não se manifestou por mero descuido, devendo ser seguida, portanto, a sistemática do código antigo, aplicando-se a estabilização subjetiva no momento da citação válida (NERY JUNIOR, 2018, p. 870). A segunda, a que compreendeu, como é o caso defendido neste estudo - em razão da clara evolução normativo-principiológica do *códex* a partir da constitucionalização do processo -, que o silêncio do legislador foi proposital, eloquente.

Neste sentido, nos socorremos aos ensinamentos do professor Eduardo Arruda Alvim (2019, p. 469-470):

Com a citação, ocorrem efeitos processuais de suma importância: induz-se a litispendência e faz-se litigiosa a coisa (caput do art. 240, primeira parte). Entretanto, ainda no que toca aos efeitos da citação, insta mencionar a existência de diferenças entre o CPC/2015 e o CPC/73. Neste, o autor era livre para trazer novas pessoas para o polo ativo ou passivo do processo até a citação do réu (“Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei” – art. 264). O art. 329 do CPC/2015, por sua vez, não é expresso em determinar que o aditamento ou alteração das partes originalmente indicadas deva ocorrer antes da citação. **Desta forma, pode-se dizer que, em princípio, não haveria óbice à alteração das partes após a citação dos réus originariamente indicados na petição inicial.** (grifo nosso)

Destarte, segundo a professora Maria Helena Diniz (2008, s.p.), silêncio eloquente é a “opção do legislador em excluir, intencionalmente, certo fato do comando legal”.

O silêncio eloquente surge a partir da interpretação do texto constitucional dentro da classificação doutrinária dos tipos de Constituição, que se dividem entre analítica e sintética.

A Constituição sintética é aquela mais enxuta, que versa apenas sobre normas de caráter materialmente constitucional, com um número reduzido de dispositivos, ao passo que a Constituição analítica, a exemplo da brasileira, é formada por grandes textos normativos, detalhados e minuciosos, e eivada de caráter principiológico e matéria formalmente constitucional (SARLET, MARINONI, DIDIERO, 2019, p. 93)

Trazendo, de forma análoga, a referida conceituação para o âmbito processual civil, este, se fosse ter uma classificação nesse sentido, por óbvio seria analítico, porquanto versa de forma detalhada e minuciosa os procedimentos a serem adotados pelos sujeitos processuais para que a marcha do processo se desenvolva de maneira satisfatória, servindo de instrumento à garantia de melhor prestação do direito material devido.

O que se espera de um código de procedimentos é que seja detalhado, pois, assim como uma receita de bolo, determina os passos a serem seguidos até a obtenção de determinado fim, no caso do Processo Civil, a resolução de mérito que soluciona o conflito.

Destaca-se, inclusive, que o Código de Processo Civil de 2015 é ainda mais detalhado e analítico do que de costume, prevendo, até mesmo – e de forma expressa –, repetição de princípios já elencados na Constituição Federal. Muitos doutrinadores condenam, inclusive, este excesso de zelo por parte do legislador deste *códex*.

Deste contexto, como esperar que um tema de suma importância como a estabilização subjetiva, antes previsto de forma expressa no código, fosse passar despercebido no atual código? Acolher este tipo de interpretação é negar a evolução processual civil e todo espírito da atual norma.

É por essa razão, além de toda carga principiológica e normativa já exposta, que entendemos ter sido a omissão legislativa proposital (silêncio eloquente):

a estabilização subjetiva da lide não foi prevista para que, justamente, não se vede a alteração das partes, caso não haja prejuízo ao réu.

Posto isso, permitir tal alteração sem anuência do réu, caso a ele não gere prejuízo – mesmo que em momento processual após a citação –, haverá o aumento da probabilidade de findar o conflito por meio de uma decisão com resolução de mérito, o que é esperado por ambas as partes.

Aliás, o fato de haver discussão doutrinária acerca da flexibilização da estabilização subjetiva na vigência do próprio CPC/73 demonstra, por si só, que o silêncio do legislador de 2015 não foi descompromissado; pelo contrário, se tratou de evolução normativa.

Inclusive, alguns doutrinadores já defendiam, à época, a possibilidade de alteração das partes após a citação caso não houvesse prejuízo ao réu. Neste sentido os ensinamentos de Antônio Passos de Cabral (2009, p. 10) na vigência do antigo *códex*:

[...] pensamos que, respeitadas as avaliações já feitas e as expectativas criadas aos sujeitos do processo, pode haver uma flexibilização dessa estabilidade para viabilizar a migração de polo. O juiz procederá à análise da conveniência e admissibilidade da alteração subjetiva da demanda, valorando os potenciais prejuízos às partes e ao andamento do processo.

No mesmo *consectário*, continuou o supramencionado autor expondo que, na legislação alemã, houve evolução em relação ao juízo de admissibilidade de alteração de demanda pelo autor, mesmo que após a citação. No início, o ZPO³ previa a possibilidade de alteração do polo ativo, após a citação, apenas com o consentimento do réu. Posteriormente, por meio de alteração legislativa, ao juiz era facultado autorizar tal mudança de partes se verificado que não haveria prejuízo (CABRAL, 2009, p. 10).

Além disso, faz-se mister ressaltar que os códigos de procedimento não possuem fim em si mesmo, servindo como instrumento que possibilita às partes lograrem êxito em sua demanda material. Dessa forma, quando o código se omite, tal omissão deve ser compreendida como um aspecto negativo com vistas à devida prestação jurisdicional e acesso à justiça (GRINOVER, DINAMARCO, CINTRA, 2015, p. 65).

³ Código de Processo civil Alemão de 1877 denominado “Zivilprozessordnung”.

É certo que a alteração dos elementos objetivos da demanda poderá ensejar lidos prejuízos ao processo e à parte adversária, prevendo o regramento processual, de forma acertada, o consentimento da parte possivelmente prejudicada, oportunizando-se o contraditório, se a alteração ocorrer após a triangulação da relação processual.

Em contrapartida, os prejuízos vislumbrados na alteração dos elementos objetivos não são observados em eventual alteração das partes no curso do conflito, eis que a sua natureza meramente processual não causa prejuízos evidentes ao processo, em vista dos princípios e regras norteadoras que buscam sobretudo a resolução da lide, bem como às partes, aproveitando-se do processo já em curso para a correção de eventuais vícios.

Neste corolário, se o entendimento fosse o oposto, vinculando a alteração dos elementos subjetivos à anuência da outra parte, seríamos obrigados a acreditar que o objeto em litígio é a parte, e não o direito material pleiteado, o que seria um verdadeiro sofisma.

É nesse sentido que acreditamos ter havido omissão eloquente: a partir da evolução do código processual, mormente com o advento do novo *códex*, considera-se, com base nos princípios e regramentos adotados, que o marco de estabilização subjetiva da lide não mais reside no momento da citação, como ocorre de forma expressa e acertada com a estabilização objetiva.

4 O ATUAL ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Em última análise, realizando-se uma adequação do entendimento aqui defendido com a jurisprudência dos nossos tribunais, vê-se claramente que a estabilização subjetiva da lide nunca foi um tema pacífico.

Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, já admitiam a flexibilização do então revogado artigo 264, para o fim de admitir a alteração dos polos da demanda mesmo após a citação, desde que não houvesse alteração da causa de pedir e pedidos.

Assim como alhures fundamentamos, parece-nos inexistir razões para se vedar a alteração das partes após a citação, quando o objeto da lide continua o mesmo.

Neste sentido, destacamos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça ainda na vigência da anterior legislação processual civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU INCLUSÃO DE PARTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO APÓS A CITAÇÃO DO RÉU. INTERDITO PROIBITÓRIO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. EMENDA DA INICIAL APÓS CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. PECULIARIDADES DO CASO QUE JUSTIFICAM A RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO. INEXISTÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR OU PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há violação do disposto no art 535 do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados. 2. **Observados os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, é possível a relativização das regras previstas no art. 264 do CPC para se admitir a emenda da inicial após a citação do réu desde que isso não acarrete alteração da causa de pedir ou do pedido.** Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1.473.280/ES, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. COMPROVAÇÃO DA POSSE. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. EMENDA DA INICIAL. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. [...] 5. **Inexistindo prejuízo para as partes, pode-se emendar a inicial mesmo após efetivada a citação da parte ré.** Súmula n. 83/STJ. 6. Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando não realizado o devido cotejo analítico para demonstrar a similitude fática e jurídica entre os julgados. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 470.496/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 9/10/2014 - grifo nosso)

PROCESSO CIVIL. EMENDA À INICIAL APÓS A CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORRETA INDICAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS QUE DEVEM COMPOR O POLO PASSIVO. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRECEDENTE DO STJ. 1. A discussão central diz respeito à suposta ocorrência de violação do art. 264, parágrafo único c/c art. 267, VI, todos estes do Código de Processo Civil por entender pela impossibilidade de regularização do polo passivo da demanda após o saneamento do feito, razão pela qual deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito. 2. **Não obstante, tendo como norte as cláusulas gerais da efetividade do processo e da instrumentalidade das formas, é possível a relativização das regras constantes no art. 264, parágrafo único c/c art. 267, VI, todos estes do Código de Processo Civil, quando se tratar de emenda à petição inicial em face de ilegitimidade do pólo passivo da demanda. Assim, é possível que se promova a emenda à inicial sem que tal providência implique, no entanto, na extinção do processo sem julgamento de mérito.** 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1362921/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 25/6/2013, DJe 1º/7/2013 - grifo nosso).

E arrematando, nas palavras do E. Ministro Moura Ribeiro (RESp 1.473.280/ES):

No mais, não há como se prestigiar a tese aqui defendida da impossibilidade da emenda da inicial uma vez que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, observados os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, é ela admitida após a citação do réu desde que isso não acarrete alteração da causa de pedir ou do pedido. O processo deve ser visto como um instrumento para a realização do direito material perseguido e não como um fim em si mesmo

Tais precedentes, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, apenas corroboram com o entendimento defendido quanto à relativização da alteração dos polos após a citação e demonstram a preocupação da Corte Superior em utilizar o processo como instrumento de concretização do direito material.

Certo de que o novo *códex* trouxe alterações relevantes sobre o tema, sobretudo quanto à concretização do direito material através dos princípios da primazia do mérito, celeridade processual e instrumentalidade das formas, bem como excluiu a vedação expressa do revogado artigo 264 a despeito da estabilização subjetiva, a evolução da jurisprudência do STJ revela-se medida de adequação processual.

Por fim, vale destacar alguns novos precedentes na vigência do Novo Código de Processo Civil:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALTERAÇÃO DO POLO ATIVO DA DEMANDA APÓS A CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EFICÁCIA PRECLUSIVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS NA FASE DE CONHECIMENTO E NA DECISÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. OCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes no sentido de que é possível a relativização das regras constantes no art. 264 do CPC/1973 para a alteração dos polos ativo/passivo após a citação, consagrando os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual.

[..] (REsp 1784498/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/08/2019, DJe 20/08/2019 - grifo nosso).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL. REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a vedação de emenda da petição inicial após a citação, sem o consentimento do réu, somente incide nas hipóteses em que há alteração da causa de pedir ou do pedido, sendo plenamente possível nos casos em que a adição não implicar a referida modificação, como na hipótese, em que se almeja adequar o polo ativo da ação, a fim de incluir-se coerdeira.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1101986/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 24/10/2017 - grifo nosso).

Diante disso, embora reconheçamos que apenas exígua fração da Corte Superior tenha dado maior importância aos princípios processuais da primazia da resolução de mérito, celeridade, economia processual e instrumentalidade das formas em contraposição à extinção do processo sem resolução do mérito, é certo que a maximização de tais pressupostos acompanha as disposições do Novo Código de Processo Civil, merecendo a estabilização subjetiva de lide uma nova roupagem, no mínimo, com maior flexibilidade.

5 CONCLUSÃO

A estabilização subjetiva da lide nunca foi um tema pacífico na doutrina e na jurisprudência. Desde o Código de Processo Civil de 1973, com uma redação expressa quanto ao momento da imutabilidade das partes da demanda, doutrina e jurisprudência mitigavam o comando normativo para o fim de melhor adequar o vício aos princípios processuais.

A evolução de nosso Código de Processo Civil deixou à evidência uma importante alteração textual e interpretação normativa acerca do tema debatido neste trabalho, demonstrando-se que a omissão do legislador foi intencional, sem fixar um marco para a estabilização subjetiva da demanda.

Nota-se que a importância dada ao formalismo processual deve ser superada frente à forte carga principiológica do atual *códex*, aliado aos elementos inseridos expressamente no texto da lei processual que norteiam o aplicador do direito a direcionar o processo, de forma incisiva, a uma decisão definitiva com resolução de mérito.

Inclusive, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora minoritária, passou a admitir a alteração das partes após a citação, desde que não

altere os elementos objetivos da demanda, colocando em evidência os princípios da economia e instrumentalidade das formas.

Admitir que a estabilização subjetiva de demanda se concretiza com a citação - entendimento até então predominante -, com as devidas *vênias* aos que defendem este posicionamento, seria desvirtuar os diversos preceitos inseridos no atual Código de Processo Civil, bem como mitigar o acesso à justiça.

Os princípios da instrumentalidade das formas, cooperação, celeridade, economia processual e primazia da resolução de mérito conduzem o julgador com afincamento à resolução de mérito, os quais, aliados ao silêncio eloquente do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a extinção prematura do processo, em razão do mero vício de partes constatado após a citação, não revela a medida mais adequada.

Diante disso, resta evidente que a estabilização subjetiva da lide não deve possuir como marco a triangulação processual (citação), em razão dos intensos argumentos defendidos no trabalho, devendo o julgador flexibilizar o momento de sanar o vício processual, desde que não implique alteração da causa de pedir ou pedido e não implique prejuízos às partes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito processual civil**/Eduardo Arruda Alvim, Daniel Willian Granado e Eduardo Aranha Ferreira. – 6. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.473.280/ES**. Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=55537214&num_registro=201401970420&data=20151214&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 25 ago. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 470.496/SP. Relator Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 9/10/2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=39456574&num_registro=201400218826&data=20141009&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 25 ago. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1.362.921/MG. Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/6/2013, DJe 1º/7/2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=29672810&num_registro=201300069104&data=20130701&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 26 ago. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.784.498/RJ. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01/08/2019, DJe 20/08/2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=92194326&num_registro=201803233706&data=20190820&formato=PDF>. Acesso em: 26 ago. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.101.986/SP. Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/09/2017, DJe 24/10/2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1637531&num_registro=201701123001&data=20171024&formato=PDF>. Acesso em: 26 ago. 2019.

CABRAL, Antonio do Passo Cabral. **Despolarização do processo e “zonas de interesse”**: sobre a migração entre polos da demanda. Custos Legis: Revista Eletrônica do Ministério Público Federal. Ano I - Número 1 - 2009. Disponível em: http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista_2009/2009/aprovados/2009a_Tut_Col_Cabral%2001.pdf – Acesso em 29/08/2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. Ed – São Paulo: Atlas, 2017.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 31ª edição. 2015. Editora Malheiros.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. Ed. – Salvador: Ed. Jus Podivum, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008).

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil comentado**. Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

RODRIGUES, Daniel Colnago. **Intervenção de terceiros**. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.